



Credifisco

Ato Cooperativo e
Não Cooperativo

mar2020

Sumário

1. OBJETIVO.....	2
2. INTRODUÇÃO	2
3. ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO.....	3
4. O ATO COOPERATIVO NO RESULTADO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS.....	3
5. SOBRAS OU PERDAS DOS ATOS COOPERATIVOS E NÃO COOPERATIVOS	4
6. APROVAÇÃO.....	5

1. OBJETIVO

Estabelecer a definição e principais implicações jurídicas e contábeis sobre o Ato Cooperativo e Não Cooperativo dentro da Credifisco.

2. INTRODUÇÃO

O Ato Cooperativo é definido na Seção I da Lei 5.764/71.

“SEÇÃO I - Do Ato Cooperativo

*art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre **as cooperativas e seus associados**, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos **objetivos sociais**.*

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”

Renato Lopes Becho (2005, p. 190 apud CORBELLA, 1987 p.122) apresenta um conceito de ato cooperado no âmbito da teoria geral dos atos jurídicos.

*“Atos cooperados são aqueles atos jurídicos dirigidos a criar, manter ou extinguir **relações cooperativas**, celebrados conforme o **objeto social** e em cumprimento de seus **fins institucionais**”.*

Para existir o Ato Cooperativo, é necessário haver a união destes três elementos: a cooperativa, o cooperado e o objetivo social, formando-se um triângulo, como segue:



Nas cooperativas de crédito, o ato é provido, por meio da mutualidade, pela prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

O Ato Não Cooperativo é aquele praticado pela cooperativa sem a participação do cooperado e/ou alheios aos objetivos sociais.

3. ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO

A Constituição Federal de 1988, art. 146, inciso III, alínea c disciplina que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

“(...) o adequado tratamento tributário ao ato cooperado praticado pelas sociedades cooperativas”.

A Carta Magna não concede nenhuma imunidade nem benefício às cooperativas, entretanto, impede que a reunião em cooperativa gere novas incidências. Agindo isoladamente ou reunido em cooperativa, as incidências tributárias devem ter a mesma dimensão, isto é, a tributação deve ser adequada à realidade do cooperativismo.

4. O ATO COOPERATIVO NO RESULTADO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovou em (03/09/2019) a Súmula nº 141, favorável às cooperativas de crédito, afastando a incidência de IRPJ e CSLL sobre os resultados das aplicações financeiras, conforme destacado no enunciado abaixo:

“As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados.” Acórdãos Precedentes: 9101-002.782, 9101-001.518, 1803-001.507, 9101-000.950, 1802-001.060, 1401-002.052, 1402-001.541, 103-23.202 e 9101-003.985.

5. SOBRAS OU PERDAS DOS ATOS COOPERATIVOS E NÃO COOPERATIVOS

Durante um determinado exercício social, o saldo positivo resultante do confronto entre os créditos e débitos das operações dos atos cooperativos é denominado Sobra Líquida. Porém, se negativo, ter-se-á Perda ou Prejuízo, conforme terminologias utilizadas pela própria Lei 5.764/71.

O retorno das sobras líquidas do exercício aos associados se efetivará somente após a retenção dos fundos obrigatórios previstos no art. 28, na proporcionalidade das operações realizadas pelo associado adimplente, conforme estipulado pelo Estatuto Social da Credifisco, e após a deliberação da Assembleia Geral.

As perdas ou os prejuízos verificados no exercício, por força do art. 89, serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente, serão rateados entre os associados na razão direta dos serviços usufruídos.

Por outro lado, o resultado dos atos não cooperativos, cuja prática o legislador considerou tolerável por servirem ao propósito de pleno preenchimento dos objetivos sociais, mas sujeita-os, por isso mesmo, à escrituração em separado e à tributação regular dos resultados obtidos, conforme se constata pela transcrição anteriormente realizada dos arts. 85, 86, 88 e 111 da Lei 5.764/71.

Os rendimentos dessas operações, quando positivos, serão denominados simplesmente de Lucros, sujeitando-se à tributação, conforme previsto no art. 111 da lei cooperativista, e não poderão ser distribuídos, pois passam a integrar obrigatoriamente a conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, por determinação dos arts. 87 e 88, parágrafo único, da Lei 5.764/71.

Na ocorrência de prejuízos na prática de atos não cooperativos, prevalece a regra do art. 89 mencionada anteriormente. Compensa-se esse prejuízo com o saldo do Fundo de Reserva, e se insuficiente sua cobertura, serão suplantados pelos associados, na forma como dispuser o Estatuto Social da Credifisco, ou de acordo com a deliberação da Assembleia Geral.

6. APROVAÇÃO

Este entendimento sobre Ato Cooperativo e Não Cooperativo foi aprovado pelo Conselho de Administração da Credifisco em reunião de 26.03.2020.

Felipe da Silva Muñoz
Presidente do Conselho

Fabiana Esteves de Paiva
Secretária do Conselho

Antonio Damasceno Rodrigues
Conselheiro

Luiz Gongora
Conselheiro

Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho
Conselheiro

Marcimedes Martins da Silva
Conselheiro